



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00006/2022

Data de autuação
29/11/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

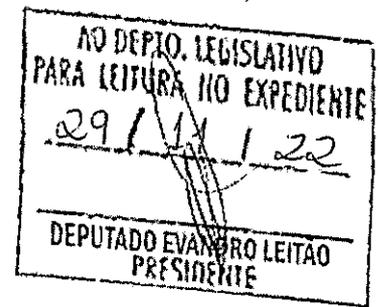
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DO MENSAGEM Nº. 8996 - AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL, NO ÂMBITO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS METROFOR, DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS CELEBRADAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 8996, DE 28 DE Novembro DE 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, a inclusa proposta de Emenda Constitucional que **“AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL, NO ÂMBITO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR, DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS CELEBRADAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”**

A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor constitui uma sociedade de economia mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 12.682, de 1997, com a missão de promover a operação de serviços de transporte de passageiros sobre trilhos ou guiados, no Estado do Ceará.

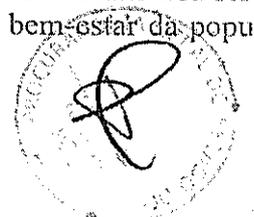
Na sua essência, a Companhia é responsável, além da operação, pelos serviços de transporte de passageiros, pelo planejamento, pela implantação, pela construção e pela exploração dos serviços complementares e correlatos à atividade, necessários à integração do sistema operado ao complexo urbanístico e ao sistema de transportes dos municípios do Estado do Ceará.

Pela importância da rede metroviária para o desenvolvimento do Estado e a mobilidade dos cearenses, o Governo do Ceará não vem medindo esforços para fortalecer a operação do serviço metroviário, considerando ser o transporte de passageiros sobre trilhos uma modalidade mais rápida e menos poluente, atuando como vetor de integração local e regional.

Atualmente, encontram-se em operação pela Companhia as Linhas Sul, Oeste e VLT Parangaba Mucuripe, em Fortaleza, e os Sistemas VLT de Cariri e Sobral, o que dá um transporte de aproximadamente 800 mil passageiros/mês.

Para atender toda a essa demanda, há a necessidade de ampliar o quadro de empregados da empresa. Medidas nesse sentido já vêm sendo adotadas, inclusive, com a realização de concurso público, o qual está em fase de finalização, com previsão de chamamento no início de 2023. Sobre essas contratações, digno esclarecer a impossibilidade de providenciá-las no atual momento, em face de vedação eleitoral (art. 73, da Lei Federal n.º 9.504, de 1997).

Diante desse cenário, e buscando evitar prejuízo às atividades do Metrofor, propõe-se este Projeto de Lei para, excepcionalmente, permitir a prorrogação da vigência dos contratos temporários em curso no âmbito da Companhia, a fim de resguardar o funcionamento dos serviços de transporte metroviário de passageiros no Estado, evitando risco ao bem-estar da população.





Convicta, portanto, de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura solicito a Vossa Excelência colaboração no seu encaminhamento.

No ensejo, apresento-lhe e a seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2022.


Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL, NO ÂMBITO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR, DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS CELEBRADAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

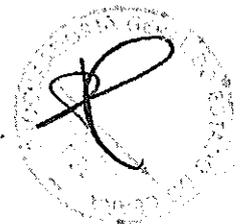
Art. 1º Fica autorizada a prorrogação excepcional, por 12 (doze) meses, de contratos e atos de admissão por prazo determinado celebrados, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, os quais, vigentes ainda na data de publicação desta Emenda, não possam mais ser prorrogados na forma da legislação ordinária aplicável.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2022.



Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/11/2022 10:26:25	Data da assinatura:	29/11/2022 12:16:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
29/11/2022

LIDO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

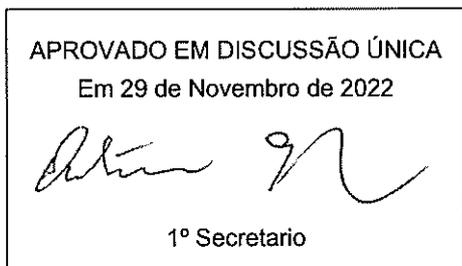
CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 4162 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

1 - Proposta de Emenda Constitucional nº 05/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 8.995- Autoria do Poder Executivo – Altera os Artigos 19 e 49 da Constituição do Estado do Ceará.

2 - Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 8.996- Autoriza a prorrogação excepcional, no âmbito da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos METROFOR, de contratações temporárias celebradas nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 05/2022 tem como objetivo aperfeiçoar a gestão de ativos do Estado do Ceará, para que os mesmos venham a melhorar as receitas.

Quanto à Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2022 tem como objetivo a prorrogação de contratos temporários de pessoal do METROFOR, para garantir a continuidade do serviço de transporte metroviário, tendo em vista que não há possibilidade de novas contratações em razão de legislação eleitoral.

Sala das Sessões, 29 de Novembro de 2022



Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	29/11/2022 13:44:24	Data da assinatura:	29/11/2022 13:44:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/11/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.996/2022 ? PODER EXECUTIVO - PEC N.º 00006/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/11/2022 10:16:38	Data da assinatura:	30/11/2022 10:16:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
30/11/2022

PARECER

Mensagem n.º 8.996/2022 – Poder Executivo

PEC n.º 00006/2022

A Exma. Sra. Governadora do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 8.996, de 28 de novembro de 2022, apresenta ao Poder Legislativo Proposta de Emenda Constitucional que “autoriza a prorrogação excepcional, no âmbito da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, de contratações temporárias celebradas nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.”

A Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor constitui uma sociedade de economia mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 12.682, de 1997, com a missão de promover a operação de serviços de transporte de passageiros sobre trilhos ou guiados, no Estado do Ceará.

Na sua essência, a Companhia é responsável, além da operação, pelos serviços de transporte de passageiros, pelo planejamento, pela implantação, pela construção e pela exploração dos serviços complementares e correlatos à atividade, necessários à integração do sistema operado ao complexo urbanístico e ao sistema de transportes dos municípios do Estado do Ceará.

Pela importância da rede metroviária para o desenvolvimento do Estado e a mobilidade dos cearenses, o Governo do Ceará não vem medindo esforços para fortalecer a operação de mais rápida e menos poluente, atuando como vetor de integração local e regional.

Atualmente, encontram-se em operação pela Companhia as Linhas Sul, Oeste e VLT Parangaba Mucuripe, em Fortaleza, e os Sistemas VLT de Cariri e Sobral, o que dá um transporte de aproximadamente 800 mil passageiros/mês.

Para atender toda essa demanda, há a necessidade de ampliar o quadro de empregados da empresa. Medidas nesse sentido já vêm sendo adotadas, inclusive, com a realização de concurso público, o qual está em fase de finalização, com previsão de chamamento no início de 2023. Sobre essas contratações, digno esclarecer a impossibilidade de providenciá-las no atual momento, em face de vedação eleitoral (art.73, da Lei Federal nº 9.504, de 1997).

Diante desse cenário, e buscando evitar prejuízo às atividades do Metrofor, propõe-se este Projeto de Lei para, excepcionalmente, permitir a prorrogação da vigência dos contratos temporários em curso no âmbito da Companhia, a fim de resguardar o funcionamento dos serviços de transporte metroviário de passageiros no Estado, evitando risco ao bem-estar da população.

É o relatório. Passo ao parecer.

O art. 59, da Constituição Estadual, estabelece que ela pode ser suscetível a emenda mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa; do Governador do Estado; e de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros e; de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

De logo, constata-se que a proposta de emenda constitucional está subscrita pela Chefe do Poder Executivo Estadual, restando, assim, atendido o disposto no inciso II, do citado art. 59, da Constituição Estadual.

Outrossim, a propositura em comento não se enquadra nas vedações estabelecidas no § 4º do já referido art. 59, que reza:

Art. 59

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – autonomia dos Municípios;

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e harmonia dos Poderes.

Não se tratando de emenda envolvendo **cláusulas pétreas**, a modificação da Constituição, com base em instrumentos nela previstos, afigura-se perfeitamente viável.

Ademais, não se vislumbra burla ao princípio do concurso público no caso na propositura em apreço, senão vejamos.

A Constituição Federal, no inciso II, do seu art. 37, prevê como regra que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público [...]". Entretanto, há três situações em que o concurso público é expressamente dispensado pela própria CF: *nomeação de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e a contratação temporária por tempo determinado para atender necessidade excepcional de interesse público*. Vejamos, em específico, o que estabelece o inciso IX, do mencionado art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

I a VIII omissis

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O Projeto em referência está amparado pela força do art. 37, IX da Constituição Federal, que trata dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para a continuidade do serviço de transporte público no Estado do Ceará.

Pontue-se que, deixar a cargo dos entes federativos o dever de confecção de lei própria que regulamente a contratação temporária é importante para atender as necessidades e peculiaridades locais. A regulamentação específica permite a definição objetiva das situações consideradas temporárias e de excepcional interesse público em concreto de cada localidade. Nesse sentido, Arnaldo Silva Júnior comenta de modo claro a importância desse mecanismo de regulação local:

*A Lei de Contratações Temporárias no município deve ser elaborada visando atender as necessidades específicas da localidade, estabelecendo critérios que possam ao mesmo tempo enquadrar-se na excepcionalidade, objetivar atender o interesse público e fixar prazos de contratação para caracterizar-se o prazo determinado. Mas a autonomia Municipal para legislar não se restringe apenas nesses aspectos do permissivo constitucional. O município não está obrigado em hipótese alguma, a seguir os critérios de direitos, deveres, formas de rescisão, aplicação de contagem de tempo e vários outros, como dito alhures, fixados na norma federal. O que temos visto, na grande maioria dos municípios, principalmente os menores, é uma verdadeira reprodução da legislação federal de contratação temporária. (...) **É por isso que temos chamado a atenção constantemente, para a importância de se legislar com sintonia aos anseios locais, o que na prática não vem acontecendo.** (SILVA JÚNIOR, 2009, p. 117, grifo nosso).*

Entretanto, convém ressaltar uma pequena ressalva: o Estado, pela autonomia que lhe é peculiar, não é obrigado a seguir identicamente a legislação federal; pode até tomá-la como inspiração, mas não se trata de um dever. Todavia, é óbvio que a norma legal deve guardar consonância com os ditames da Constituição Federal no art. 37, inc. IX, atendendo os pressupostos necessários, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

A contratação temporária é uma exceção ao princípio do concurso público que tem como critério precípuo atender a uma necessidade de interesse da sociedade. Dessa forma, a contratação se torna legítima para atender a uma necessidade temporária de excepcional interesse público.

A norma constitucional prevê a temporariedade da contratação, ou seja, é um instrumento que deve ser utilizado temporariamente enquanto perdurar a situação emergencial que demandou a contratação. Nessa linha, os contratos firmados devem sempre ter prazos determinados compatíveis com a necessidade do serviço, os quais devem ser estimados pela Administração e grafados expressamente no contrato.

Importante mencionar que a contratação com base no inciso IX ocorre sem a realização de prévio concurso público. A lei, no entanto, pode prever critérios e exigências a serem observadas pelo administrador no momento de contratar. A Lei n.º 8.745/93, que rege o tema em nível federal, exige que os profissionais a serem contratados sejam submetidos a uma espécie de processo seletivo simplificado (art. 3º), ou seja, um procedimento mais simples que o concurso público, por meio do qual se possa selecionar os melhores candidatos à função e de maneira impessoal.

Nada impede também que a lei não preveja nem mesmo o processo seletivo simplificado, a depender das circunstâncias concretas.

Outro requisito se refere ao “interesse público” das atividades, o qual se pode depreender que se refere a atividades dos entes públicos com características essenciais, ou seja, serviços imprescindíveis para a manutenção do bem-estar da população.

Desta forma, a contratação temporária é justificada para evitar a descontinuidade dos serviços essenciais, pois muitas vezes o ente público não pode aguardar suprir a demanda emergencial através de provimento de servidores em cargo efetivo sob pena de gerar prejuízo ao interesse público. “O princípio da continuidade do serviço público, em decorrência do qual o serviço público não pode parar, tem aplicação especialmente com relação aos contratos administrativos e ao exercício da função pública” (DI PIETRO 2012, p.112)

No entanto, é relevante registrar que o gestor deve tomar medidas visando solucionar de modo definitivo o problema, assim: público, in verbis:

No prazo da contratação temporária, a Administração Pública contratante deve promover, se necessária, a elaboração de projeto de lei criando os cargos ou empregos satisfatórios ao desempenho da atividade administrativa e remetê-lo à apreciação da competente Casa de Leis e, uma vez transformado em lei, promover o indispensável concurso de ingresso, ou tomar esta última medida de imediato, quando tratar-se de atividade contínua ou perene submetida à sua cura. Se assim não for, deve respeitar o fim do contrato, aceitando sua automática extinção. Com um ou outro desses comportamentos evita, tanto aqui como lá, a "perpetuidade" da contratação temporária, que, diga-se, deve ser, sempre, considerada irregular (GASPARINI, 2003, p. 152).

Assim, a prorrogação da contratação temporária estaria respaldada pela necessidade de se garantir a continuidade do serviço público, desde que atendidos os requisitos mencionados, frisando que o gestor deve mobilizar-se para, com o devido planejamento, mitigar a necessidade de se valer da contratação excepcional.

Portanto, pode-se concluir que o requisito do excepcional interesse público das atividades que demandam reforço de pessoal para suprir a demanda temporária pelos serviços, limita a utilização da contratação temporária de pessoal em situações atípicas, cujos serviços públicos relevantes para a população correm riscos de serem descontinuados por falta de pessoal suficiente.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 8.996/2022, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	30/11/2022 11:40:43	Data da assinatura:	30/11/2022 11:40:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/11/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JULIOCESAR FILHO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 29/11/2022.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/12/2022 09:18:51	Data da assinatura:	06/12/2022 09:18:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.996, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL,
NO ÂMBITO DA COMPANHIA CEARENSE DE
TRANSPORTES METROPOLITANOS
METROFOR, DE CONTRATAÇÕES
TEMPORÁRIAS CELEBRADAS NOS TERMOS DO
INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.996, proposta pelo Poder Executivo, a qual autoriza a prorrogação excepcional, no âmbito da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, de contratações temporárias celebradas nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Na justificativa da PEC o Poder Executivo destaca que **“Para atender toda essa demanda, há a necessidade de ampliar o quadro de empregados da empresa. Medidas nesse sentido já vêm sendo adotadas, inclusive, com a realização de concurso público, o qual está em fase de finalização, com previsão de chamamento no início de 2023. Sobre essas contratações, digno esclarecer a impossibilidade de providenciá-las no atual momento, em face de vedação eleitoral (art.73, da Lei Federal nº 9.504, de 1997). Diante desse cenário, e buscando evitar prejuízo às atividades do Metrofor, propõe-se este Projeto de Lei para, excepcionalmente, permitir a prorrogação da vigência dos contratos temporários em curso no âmbito da Companhia, a fim de resguardar o funcionamento dos serviços de transporte metroviário de passageiros no Estado, evitando risco ao bem-estar da população”**.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional ora examinada.

Referida PEC autoriza a prorrogação excepcional, no âmbito da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, de contratações temporárias celebradas nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto residual, bem como não vedado por outras competências. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.996, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

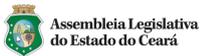
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/12/2022 15:04:06	Data da assinatura:	07/12/2022 15:04:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/12/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/11/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO EM 1º TURNO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/12/2022 09:25:48	Data da assinatura:	13/12/2022 11:35:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/12/2022

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/11/2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO EM 2 TURNO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/12/2022 11:58:44	Data da assinatura:	14/12/2022 12:19:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
14/12/2022

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 2º TURNO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/12/2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 120, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2022

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL, NO ÂMBITO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR, DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS CELEBRADAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, por 12 (doze) meses, de contratos e atos de admissão por prazo determinado celebrados, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, os quais, vigentes ainda na data de publicação desta Emenda, não possam mais ser prorrogados na forma da legislação ordinária aplicável.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.º de dezembro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Art. 49.

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares;” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.º de dezembro de 2022.

Dep. Evandro Leitão
PRESIDENTE
Dep. Fernando Santana
1.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Daniel Oliveira
2.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Antônio Granja
1.º SECRETÁRIO
Dep. Audic Mota
2.º SECRETÁRIO
Dep. Érika Amorim
3.ª SECRETÁRIA
Dep. Ap. Luiz Henrique
4.º SECRETÁRIO

*** **

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº120, de 1.º de dezembro de 2022.

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL, NO ÂMBITO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR, DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS CELEBRADAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, por 12 (doze) meses, de contratos e atos de admissão por prazo determinado celebrados, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, os quais, vigentes ainda na data de publicação desta Emenda, não possam mais ser prorrogados na forma da legislação ordinária aplicável.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.º de dezembro de 2022.

Dep. Evandro Leitão
PRESIDENTE
Dep. Fernando Santana
1.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Daniel Oliveira
2.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Antônio Granja
1.º SECRETÁRIO
Dep. Audic Mota
2.º SECRETÁRIO
Dep. Érika Amorim
3.ª SECRETÁRIA
Dep. Ap. Luiz Henrique
4.º SECRETÁRIO

*** **

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO Nº04193/2022**

A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o ato da Mesa Diretora nº 190/1995, publicada no DOE de 29/05/1995 e o ato de nomeação publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de fevereiro de 2021 e, considerando o resultado final do PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 088/2022, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DESCONTAMINAÇÃO DE LÂMPADAS FLUORESCENTES DE UM QUANTITATIVO DE 6.702 UNIDADES ESTOCADAS NA SALA DE GESTÃO DE RESÍDUOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, CONFORME CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, resolve **ADJUDICAR E HOMOLOGAR**, conforme o que se encontra previsto no inciso VI, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93 em favor da empresa: **LIMP TUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, CNPJ: 03.825.354/0001-63, estabelecida na Rua Antônio Sá e Silva, nº 1404, Tamatanduba, Eusébio, Ceará, pelo critério do menor preço, no que diz respeito ao objeto descrito acima, com o valor global de R\$ 21.446,40 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), para que produza os efeitos legais e jurídicos. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de novembro de 2022.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

CORRIGENDA AO EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº98/2019

No extrato de terceiro aditivo ao contrato 98/2019, com a EMPRESA SATMAIS TELECOM SERVIÇOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 21/11/2022. **ONDE SE - LÊ:** VIGÊNCIA: DE 27 DE NOVEMBRO DE 2022 A 26 DE NOVEMBRO DE 2023. **LÊIA -SE:** VIGÊNCIA: DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022 A 27 DE NOVEMBRO DE 2023. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2022.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**AVISO DO RESULTADO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº15/2022-TCE/CE
PROCESSO Nº29105/2022-0**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por meio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, com base no Decreto Estadual nº 33.326, de 29 de outubro de 2019, **comunica o resultado do Pregão Eletrônico nº12/2022-TCE/CE**, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de relé de proteção, marca/modelo Schneider Sepam S42, para a subestação de energia elétrica deste Tribunal.

LOTE 1 - FORNECIMENTO DE 01 (HUM) RELÉ DE PROTEÇÃO

ORD.	EMPRESA	CNPJ Nº	VALOR DA PROPOSTA
1ª	JUDAH SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP	01.335.973/0001-44	R\$ 26.398,00
2ª	THAYRINE SILVA FERREIRA - ME	18.491.735/0001-20	R\$ 26.400,00

LOTE 2 - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E PARAMETRIZAÇÃO DO RELÉ DE PROTEÇÃO

ORD.	EMPRESA	CNPJ Nº	VALOR DA PROPOSTA
1ª	JUDAH SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP	01.335.973/0001-44	R\$ 5.698,00
2ª	THAYRINE SILVA FERREIRA - ME	18.491.735/0001-20	R\$ 5.700,00

Fortaleza, 30 de novembro de 2022.

Alonso Lessa de Santana
PREGOEIRO

